

Ajudante

Arbitragem Obrigatória

N.ºs Processos: 08_07_06/2018-SM

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 08_07_06/2019-SM | GREVE VÁRIOS HOSPITAIS | SINTAP, FESAP, DIAS 14 E 15 FEVEREIRO E FNSTFPS E SEP DIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 5 de fevereiro de 2019, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) –, de aviso prévio de greve subscrito pela Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP) e pelo Sindicato dos trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP), para os dias 14 e 15 de fevereiro de 2019, em todos os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde, institutos públicos e demais entidades, serviços e organismos do sector público de saúde,

Por comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 5 de fevereiro de 2019, remetida no mesmo dia pela DGERT –, foi conhecido aviso prévio de greve subscrito pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), das 00.00 horas às 24 horas do dia 15 de fevereiro de 2019 em todos os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde, institutos públicos e demais entidades, serviços e organismos do sector público de saúde.

Por comunicação recebida pelo Secretário-Geral do Conselho Económico e Social a 5 de fevereiro de 2019, remetida no mesmo dia pela DGERT –, foi conhecido aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), das 08.00 horas às 24 horas do dia 15 de fevereiro de 2019 em todos os hospitais, centros hospitalares, unidades locais de saúde, institutos públicos e demais entidades, serviços e organismos do sector público de saúde.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, no dia 5 de fevereiro por efeito da greve declarada pela Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP) e pelo Sindicato dos trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) para os dias 14 e 15 de fevereiro de 2019.

Das reuniões foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Alexandre Sousa Pinheiro;

Árbitro dos trabalhadores: Filipe Costa Lamelas;

Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 11 de fevereiro de 2019, pelas 15H00, seguindo-se a audição dos representantes das entidades empregadoras e dos Sindicatos cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

5. Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Centro Hospitalar Universitário de Coimbra, EPE (por videoconferência):

Carlos Luís Gante Ribeiro;

Maria Emília Santos Vilhena.

Centro Hospitalar e Universitário de S. João, EPE (por videoconferência) representou também o Hospital da Senhora da Oliveira, Guimarães, EPE

Anabela Maria Matos Morais;

Ana Paula Almeida Amorim.

Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, EPE

Rui Dias Santos;

Rosa Maria Costa Fernandes Ribeiro.

Instituto Português de Oncologia de Coimbra, EPE

Adriana Teixeira Dias;

António João Moreira.

Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE (por videoconferência):

António Dias Alves;

Maria Alberta Fernandes Pacheco.

Hospital Santa Maria Maior de Barcelos, EPE (por videoconferência):

Manuel Joaquim Brito Passos.

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil (IPO):

Paula Alexandra Oliveira Monteiro.

Hospital Distrital de Santarém, EPE

José Aníbal Santos;

Ana Paula Lino.

Hospital Garcia de Orta, EPE

Marília Conceição Nogueira.

Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte, EPE

Carlos José Neves Martins;

Maria Madalena Abranches.

Centro Hospitalar Universitário Lisboa Central, EPE

António Pedro Romano Delgado;
Maria Manuela Fernandes dos Santos.

Centro Hospitalar de Tondela-Viseu, EPE

José Manuel Cardoso Dias Melo;
Fernando José Ferreira de Almeida.

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE

Maria Lucinda Godinho;
Isabel Cristina Neves.

Centro Hospitalar de Entre o Douro e Vouga, EPE

Sara Cristina da Silva Pereira;
Ana Cecília Martins Ideias.

Centro Hospitalar Universitário do Porto, EPE

Ilda Maria Correia Magalhães.

Sindicato dos trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP) e Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP)

José Joaquim Abraão;
Carlos Manuel Almeida Luís.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP)

José Carlos Martins;
Pedro Miguel Teixeira Frias.

Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS)

Sebastião Pinto Santana;
Ana Maria Chelo Amaral;
Énia Marina Fialho Saldanha.

6. Pelo despacho n.º 02/GP/2019, de 8 de fevereiro, o Senhor Presidente do Conselho Económico e Social decidiu, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve em diversas entidades públicas empresariais de saúde, declarada pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP) e pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS), fosse tomada pelo Tribunal Arbitral constituído para definição dos serviços mínimos na greve em várias entidades públicas empresariais de saúde, convocada pela Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (FESAP) e pelo Sindicato dos trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP).

7. As organizações representativas de trabalhadores e de empregadores solicitaram ao Tribunal Arbitral a junção de documentos, o que foi por este aceite.

II

FACTOS E CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

8. Relativamente aos avisos prévios de greve constantes deste processo, no momento da fixação de serviços mínimos não podem deixar de ser consideradas greves em curso, qualificadas como “cirúrgicas”, e com um âmbito temporal que coincide com os dias 14 e 15 de fevereiro tendo sido objeto de tratamento nos acórdãos nºs 1 e 5 de 2019 dos tribunais arbitrais do CES.

Com efeito, há que relevar o facto de as greves “cirúrgicas” respeitarem a um âmbito subjetivo restrito (referente à realização de intervenções cirúrgicas), enquanto as greves em causa no presente processo, particularmente a que foi decretada pelo SEP, integra a atividade global dos enfermeiros.

Assim sendo, a eventual fixação de serviços mínimos respeita ou a um dia de greve (FNSTFPS) dois dias de greve (FESAP/SINTAP) ou a dois turnos de um dia (SEP).

As categorias envolvidas são diferenciadas, justificando-se, no caso de serem decretados serviços mínimos, diferenças entre os profissionais abrangidos.

9. As partes mostram-se de acordo quanto à exigência de fixação de serviços mínimos. Não existe, porém, concordância quanto à determinação dos serviços mínimos em concreto.

Há a considerar, todavia, a existência do Acordo Coletivo celebrado entre o Centro Hospital Barreiro e Montijo EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos e outros, publicado no BTE, n.º 43, de 15/11 de 2018, bem a existência do Acordo Coletivo celebrado entre o Centro Hospital Barreiro e Montijo EPE e outros e o Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e outros, publicado no BTE, n.º 23, de 22/06 de 2018, ambos com cláusulas relativas à definição de serviços mínimos.

Como tem sido prática constante das decisões do CES o direito à proteção na saúde e outros que com ele estão intimamente imbricados como o direito à vida ou o direito à integridade física apresentam-se como fundamento constitucional relevante para justificar a decretação de serviços mínimos integrando a exigência constante do n.º 3 do artigo 57.º da CRP por respeitarem a necessidades sociais impreteríveis, que devem sempre ser concretizadas à luz dos critérios legais de necessidade, proporcionalidade e adequação.

V – DECISÃO

I - Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- a) Relativamente aos enfermeiros dos hospitais e centros hospitalares abrangidos pelos acórdãos n.ºs 1 e 5 de 2019 - ou seja; Centro Hospitalar Universitário de S. João EPE; Centro Hospitalar Universitário do Porto EPE; Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho EPE; Centro Hospitalar Entre Douro e Vouga EPE; Centro Hospitalar Tondela/Viseu EPE; Hospital Garcia de

Handwritten signature and initials

Orta EPE; Centro Hospitalar Universitário do Coimbra EPE; Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Norte EPE; Centro Hospitalar de Setúbal EPE – o Tribunal Arbitral considera que os serviços mínimos já se encontram decretados nos exatos termos das decisões referidos.

b) Relativamente aos hospitais e centros hospitalares abrangidos pelos avisos prévios e que não constam da alínea a) da presente decisão, no que respeita aos serviços mínimos a prestar por enfermeiro o Tribunal Arbitral decreta o seguinte:

- (i) A atividade das unidades de atendimento permanente que funcionam 24h por dia;
- (ii) O funcionamento dos serviços de internamento que laboram 24h por dia;
- (iii) A atividade de prestação de cuidados intensivos;
- (iv) A atividade no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios com cirurgia programada;
- (v) A atividade realizada na urgência,
- (vi) A atividade realizada na hemodiálise;
- (vii) A atividade relativa ao serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- (viii) A atividade nos Serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;
- (ix) Garantir o cumprimento de cuidados paliativos e domiciliários;
- (x) Garantir a administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;



- c) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:
- (i) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia) em doenças oncológicas;
 - (ii) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como de tratamentos com prescrição diária em regime deambulatório (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- d) Os enfermeiros necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário fixado à data do início da greve.
- e) O número acabado de referir é acrescido dos seguintes meios adicionais, referentes ao bloco operatório para cirurgias de oncologia:
- (i) Três enfermeiros (um instrumentista, um de anestesia e um circulante) no bloco operatório;
 - (ii) Um enfermeiro no recobro.
- f) Relativamente aos assistentes operacionais são decretados os seguintes serviços mínimos:
- (i) Os assistentes operacionais necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de assistentes operacionais igual ao que figurar para o turno da noite de domingo, no horário fixado à data do início da greve. Caso algum dos serviços indicados não tenha turno da noite ao domingo deverá ser designado um assistente operacional em cada turno e em cada um desses serviços;

- (ii) Os serviços dos assistentes operacionais respeitam às mesmas matérias que foram decididas para os enfermeiros nas alíneas c) a f), sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- (iii) São, também, definidos como serviços mínimos dos assistentes operacionais assegurar o serviço de alimentação e dietética nos casos em que a alimentação seja fornecida diretamente pelos hospitais ou centros hospitalares. Os assistentes operacionais designados para este efeito correspondem aos que se encontram escalados para os turnos da manhã e da tarde de domingo;
- (iv) São, também, definidos como serviços mínimos dos assistentes operacionais o transporte e a distribuição de forma a garantir a concretização dos demais serviços mínimos fixados, através da designação de motorista;
- g) Relativamente a assistentes técnicos são decretados os seguintes serviços mínimos:
- (i) Os serviços dos assistentes técnicos respeitam às mesmas matérias que foram decididas para os enfermeiros nas alíneas b) a e), sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- (ii) Os assistentes técnicos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de assistentes técnicos igual ao que figurar para o turno da noite de domingo, no horário fixado à data do início da greve. Caso algum dos serviços indicados não tenha turno da noite ao domingo deverá ser designado um assistente operacional em cada turno e em cada um desses serviços, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- (iii) Os assistentes técnicos responsáveis por assegurar a distribuição de medicamentos devem garantir: a receção e aquisição de medicamentos nas situações em que a não prestação desta atividade possa implicar interrupção dos tratamentos medicamentosos; distribuição e registo de psicotrópicos e

hemoderivados; a distribuição em ambulatório nas situações qualificadas como urgentes; a validação da medicação a fornecer aos utentes que se encontrem internados, ou que venham a ser internados, durante o período de realização da greve.

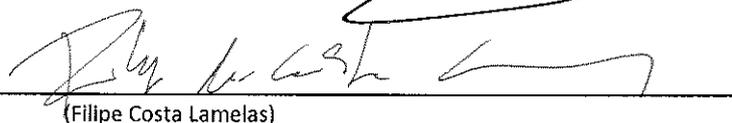
- h) Serviços mínimos relativamente aos quais haja acordo entre as partes, e que não sejam referidas na presente decisão, são considerados inteiramente aplicáveis.
- i) Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
- j) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, devem os empregadores proceder a essa designação.
- k) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2019.

Árbitro Presidente


(Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Filipe Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora


(Ana Jacinto Lopes)